



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000497/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.035 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ISENÇÃO/IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Deve ser cancelado o lançamento efetuado em decorrência de decisão que - ao argumento da existência de débitos em aberto perante a Seguridade Social - indeferiu pedido da Contribuinte, de reconhecimento de isenção/imunidade referente a Contribuições Previdenciárias Patronais, **se**, à época do ato indeferitório, os débitos que motivaram o indeferimento estavam, por força de decisão judicial, com sua exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro e Sônia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.035 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.000497/2010-64

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, relativamente ao Acórdão n.º 09-29.391, proferido, em 12.5.2010, pela 5ª Turma da Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente e, por conseguinte, manteve o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.130.019-3, lavrado em 22.2.2010, pela DRF em Juiz de Fora/MG (DRF/JFA).

Verifica-se, no referido Auto de Infração (fls. 01 a 38 dos autos), que o lançamento se refere às Contribuições Previdenciárias Patronais incidentes sobre remunerações pagas, pela Recorrente, a segurados empregados e segurados contribuintes individuais, no período de 01/2006 a 12/2007.

Depreende-se, do Relatório Fiscal [que compõe o Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo Fiscal (PAF)], que o respectivo lançamento guarda íntima relação com o **indeferimento**, em 14.7.2008, pela DRF/JFA — em face da existência de débitos de responsabilidade da Santa Casa de Juiz de Fora para com a Seguridade Social —, **do Requerimento** de Reconhecimento de Isenção/Imunidade de Contribuições Sociais, apresentado ao INSS, pela ora Recorrente, em 15.6.2004.

A necessidade desse pedido perante o INSS estava prevista no § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, que estava em vigor, à época do período fiscalizado (01/2006 a 12/2007).

Nota-se que a Contribuinte, ora Recorrente, conforme esclarecido no item 2.1, do Relatório Fiscal, detinha, à época do período fiscalizado (01/2006 a 12/2007), o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que tinha sido renovado para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 (PAF n.º 44006.001584/2003-15) e 24/01/2007 a 23/01/2010 (PAF n.º 71010000104/2007-28).

No que tange à Decisão Recorrida (Acórdão n.º 09-29.391, da 5ª Turma da DRJ/JFA), releva destacar, nesta oportunidade, o seguinte trecho do voto condutor:

Sobre o regime tributário-fiscal das entidades beneficentes de assistência social, é mister explicar que para acontecer a dispensa da contribuição social a Constituição Federal impôs o atendimento de exigências estabelecidas em lei, pois o § 7º, do artigo 195 da CF estabelece vedação à tributação destas entidades, para o custeio da seguridade social, mas é claro ao afirmar que “são isentas as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Trata-se, portanto, de uma isenção condicionada, pois depende de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito, que, no caso, à época, estavam previstos no art. 55 e §§ da Lei n.º. 8.212/1991, in verbis:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (eficácia suspensa);

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; e

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

...

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (eficácia suspensa)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (eficácia suspensa)

§ 5º Considera-se também de assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 30 do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Extrai-se com clareza do texto transcrito, que a entidade interessada em gozar da isenção tributária deve satisfazer todas as exigências acima elencadas, de forma cumulativa, excepcionadas aquelas disposições (inciso III do art. 55 e §§3º,4º) que se encontram com a eficácia suspensa por força da Liminar concedida na ADIN 2028-5, até seu julgamento final.

No caso em comento, tem-se que o requisito motivador do litígio foi a existência de débitos em relação às contribuições sociais, que provocou, em consequência, o indeferimento do requerimento de reconhecimento de isenção.

Conforme colocado pela autoridade fiscal, bem como na peça de impugnação, a contenda apresenta duas situações que devem ser objeto de análise. A primeira, diz respeito aos procedimentos administrativos relativos ao indeferimento do pedido de isenção para o qual é defendida a tese de recurso com efeito suspensivo e a outra questão origina-se nos lançamentos dos créditos, para os quais, também é alegada a suspensão da exigibilidade, por sentença judicial com antecipação de tutela e recurso administrativo.

No tocante ao processo com recurso em tramitação no CARF que discute o indeferimento do pedido de isenção, cabe ressaltar que não há disposição legal ou regulamentar que dê efeito suspensivo ao referido recurso. Contra o ato de indeferimento de pedido de isenção tem o contribuinte, nos termos do § 5º do art. 208 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, assegurado o direito de interposição de recurso, mas sem efeito suspensivo como quer atribuir a impugnante, isto porque, tal ressalva não está expressa no texto legal, como se pode ver, in verbis:

Art.208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

§ 5º Indeferido o pedido de isenção, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidirá por uma de suas Câmaras de Julgamento.

Na situação de recurso com discussão de cancelamento de ato declaratório de isenção, ao contrário da relativa ao ato de indeferimento, está textualmente expresso na norma, ou seja, no inciso IV do § 8º do art. 206 do RPS, aprovado pelo Decreto nº3.048/1999, a seguir transcrito, a determinação do efeito suspensivo para o recurso.

Art.206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)(grifei)

Apenas a título de ilustração, aventada a hipótese, todavia, de ser a situação enquadrada como de cancelamento da isenção, aplicável, portanto, a regra do inciso IV do § 8º, do art. 206 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, sobre o efeito suspensivo do recurso que discute o reconhecimento de isenção, cabe dizer que a questão central, nesse item, reside em definir o significado e a abrangência do “efeito suspensivo”, conferido ao recurso dirigido ao CARF.

Dessa forma, considerando a finalidade do efeito suspensivo conferido aos recursos administrativos, é imperativo concluir que a disposição do inciso IV do § 8º, do art. 206 do RPS é no sentido de vedar que o ato cancelatório da isenção resulte na exigência imediata das contribuições previdenciárias antes abarcadas pela isenção cancelada. E somente isto.

Não há suporte legal para que se confira interpretação aos “efeitos suspensivos” que vá além da impossibilidade de exigência imediata das contribuições previdenciárias de que se cuida. Nesse cenário, cabe ao fisco proceder à constituição do crédito tributário respectivo, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade. Trata-se de hipótese contemplada no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. É medida de preservação do interesse público.

Quanto aos débitos objeto de sentença judicial e em fase de recurso voluntário no CARF, o efeito suspensivo é incontestado, em face do disposto no art. 151, inciso III e V do CTN, todavia, a não exigibilidade dos créditos previdenciários restringe-se a tão somente àqueles amparados pela ordem judicial que suspende a sua cobrança, a situação não envolve vedação de constituição de novos lançamentos fiscais, nem a cobrança de outros créditos. Somente a existência de ordem judicial específica pode impedir a constituição de crédito tributário relativo a outros períodos.

Ressalte-se que não é esta a situação que se afigura nos autos, pois nos termos da certidão anexada às fls. 280, o que se vê expresso é que “em decisão datada de 21/02/2008, o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, Relator Convocado, deferiu o pedido para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários resultantes das NFLDS 35584184-3, 35584.232-7; 35584.233-5 e 35584.234-3, até o julgamento da Apelação.

Na ausência de dispositivo ou ato impeditivo, a constituição do crédito tributário tem característica obrigatória, conforme determina o art. 142 do CTN, bem como tem que ser considerada, no caso, a necessidade de prevenção do risco da decadência das

contribuições previdenciárias. A circunstância de haver decisões administrativa ou judicial pendentes de julgamento, não invalida e nem impede a realização do lançamento fiscal.

Da mesma forma, a argumentação sobre os conceitos de isenção e de imunidade não representam qualquer entrave à sequência dos procedimentos afetos ao presente lançamento fiscal, pois, em sede administrativa de 1ª Instância, cabe o exame do lançamento fiscal em relação aos atos da administração pública. A Constituição Federal, no seu art. 195, § 7º, refere-se ao benefício de isenção, da mesma maneira está legislado e regulamentado na Lei nº 8.212/1991 e no RPS aprovado pelo Decreto nº. 3048/1999, não cabendo ao julgador distorcer o exame da matéria fora dos ditames destes atos normativos.

O contribuinte, ainda, argui a suposta ocorrência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, quanto aos dispositivos legais que, à época, da ocorrência do fato gerador regulava a matéria. Ressalte-se, na oportunidade, que discordâncias que envolvam matéria que verse sobre constitucionalidade de lei, tal apreciação incumbe ao Poder Judiciário, pois; também, na instância administrativa, não cabe ao julgador manifestar-se acerca da legalidade e ou da constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico.

A administração tributária está jungida pela estrita legalidade e que no âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos seus órgãos julgadores afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária, conforme disposto no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/1972.

Por sua vez, a Recorrente, no Recurso Voluntário, aduz que houve equívoco no fundamento da autuação, porquanto não se teria enfrentado a realidade fática e jurídica que envolve o caso, especialmente o Pedido de Isenção de Contribuições Previdenciárias Patronais, apresentado, em 15.6.2004, e que foi indeferido, em 14.7.2008, pela DRF/JFA.

Informa que, da Decisão acima referida — que não é a Decisão Recorrida nestes autos, mas está umbilicalmente atrelada a ela —, proferida em 14.7.2008, houve interposição de Recurso Voluntário ao CARF (antigo Segundo Conselho de Contribuintes), e que, à época da Fiscalização (14.10.2009 a 22.2.2010), esse Recurso ainda estaria tramitando neste Órgão (Proc. nº 37005.002094/2004-53), de modo que, quando do período fiscalizado, inexistia indeferimento definitivo do Pedido de Isenção de Contribuições Sociais, pois a matéria estava *sub judice* e, ademais, o Recurso interposto teria efeito suspensivo; logo, a autuação seria descabida.

Por conseguinte, argumenta que todos os débitos apontados como devidos pela Recorrente — e que teriam gerado o indeferimento, em 2008, pela DRF/JFA, do seu Pedido de Isenção de Contribuições Sociais apresentado, ao INSS, em 2004 — estariam com sua exigibilidade suspensa, face ao efeito suspensivo decorrente da interposição do Recurso Voluntário, em virtude do aludido indeferimento. Logo, na visão da Recorrente, esses débitos **não** poderiam ser óbice à concessão do Pedido de Isenção, de modo que restaria evidente a impossibilidade da lavratura da autuação fiscal objeto do Processo sob análise.

Ressalta que a fruição da isenção (imunidade) pela Recorrente estaria sendo obstada, exclusivamente, por pretensos débitos em aberto que, contudo, encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, de modo que não poderiam ter sido **considerados** — para fins de caracterizar, a Recorrente, como uma entidade em débito com a Fazenda Pública — **em aberto**.

Alega, além disso, que os débitos consubstanciados nas NFLD's n.ºs 35.584.184-3, 35.584.233-5, 35.584.232-7 e no AIOA n.º 35.584-234-3 — apontados pela DRF/JFA, para indeferir o Pedido de Isenção de Contribuições Previdenciárias Patronais feito, pela Recorrente, em 15.6.2004 — encontravam-se, também, com a exigibilidade suspensa, em decorrência da antecipação de tutela deferida, nos autos da Ação Declaratória de Imunidade Tributária c/c Nulidade de Processo Administrativo e Débito Tributário (Proc. n.º 2005.38.01004225-6, que tramitou, em 1ª instância, na 3ª Vara Federal de Juiz de Fora).

Sustenta que, diante dessas circunstâncias e do próprio entendimento da Fiscalização sobre a necessidade do atendimento ao requisito da exigibilidade do crédito tributário em aberto, para indeferimento do pleito de reconhecimento da isenção, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que, *in casu*, **não** havia possibilidade de negativa do aludido direito (fruição de imunidade referente a Contribuições Previdenciárias Patronais), o que fulminaria a autuação *sub judice*.

Tece considerações a respeito de imunidade e isenção e, também, de conceitos, valores e objetivos referentes às entidades beneficentes de assistência social.

Questiona o valor da multa e dos juros aplicados; o caráter confiscatório da multa aplicada; e a aplicação da taxa SELIC.

Por fim, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário reconhecendo-se a improcedência da Decisão Recorrida, uma vez que, segundo a Recorrente, ela teria direito à imunidade tributária, que lhe eximiria do recolhimento das Contribuições Previdenciárias exigidas no Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo Fiscal (AI DEBCAD n.º 37.130.019-3).

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

O Recurso é tempestivo, porquanto interposto no trintídio legal. A Recorrente foi notificada a respeito do Acórdão Recorrido (DRJ-JFA/MG n.º 09-29.390), em 24.6.2010 (quinta-feira), e apresentou o Recurso Voluntário em 26.7.2010 (segunda-feira). O trigésimo dia (24.7.2010) deu-se num sábado, de modo que o prazo foi prorrogado para a segunda-feira (26.7.2010). Conheço, portanto, do Apelo.

Já, no que concerne ao mérito, verifica-se, de plano, que o **Auto de Infração** DEBCAD n.º 37.130.019-3 (objeto deste PAF), lavrado, em 22.2.2010, pela DRF/JFA, contra a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora (ora Recorrente) — referente a Contribuições Previdenciárias Patronais alusivas ao período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2007 — **decorreu do indeferimento**, em 14.7.2008, pela referida DRF, do Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais (objeto do PAF n.º 37005.002.094/2004-53), efetuado, em 15.6.2004, pela Recorrente.

Esse indeferimento ocorreu sob o argumento de que havia débitos em aberto, em nome da Recorrente, para com a Seguridade Social, sobretudo, as NFLD's nºs **35.584.184-3**, **35.584.232-7** e **35.584.233-5** e o AIOA nº **35.584.234-3**, todos emitidos em 28.6.2004.

Quanto aos demais débitos arrolados no item 2.8 do Relatório Fiscal, verifica-se que os respectivos lançamentos ocorreram, ou em 29.10.2008, ou em 4.11.2008, portanto, após a Decisão de 14.7.2008, da DRF/JFA, que indeferiu o Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, feito, em 15.6.2004, pela Recorrente.

Destaque-se, a propósito, o seguinte excerto do Relatório Fiscal que compõe o Auto de Infração objeto deste PAF:

2.5 Em 15/06/2004, a entidade, Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, protocolou novamente, junto ao INSS, **Requerimento de Reconhecimento de Isenção de contribuições sociais** (processo nº 37005.002.094/2004-53), tendo o mesmo sido **INDEFERIDO**, conforme despacho exarado, em 14/07/2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG, **em face da existência de débitos para com a seguridade social** (vide item 2.8).

...

2.9 CONCLUSÃO:

A Empresa Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, entidade nosocomial, pessoa jurídica de direito privado, beneficente de assistência social, **está em débito com o sistema da Seguridade Social** (não possui Certidão Negativa de Débito), e teve seu **Requerimento de Reconhecimento de Isenção INDEFERIDO**, o que constitui impedimento ao usufruto da isenção até que seja regularizada a situação, não atendendo, portanto, às exigências da legislação e, por conseguinte, à Constituição Federal.

2.10 Por todo o anteriormente exposto, faz-se mister à fiscalização da Receita Federal do Brasil emitir **AUTOS DE INFRAÇÃO, distintos, das contribuições previdenciárias PATRONAIS** ("empresa", "seguro acidente de trabalho" e "adicional de custeio da aposentadoria especial"), bem como contribuições para Outras Entidades, comumente denominadas **TERCEIROS** (Salário Educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae), contribuições estas, incidentes sobre fatos geradores e bases de cálculo amplamente explicitadas no item 5, relativos, portanto à **OBRIGAÇÃO PRINCIPAL** da entidade, além da emissão de auto de infração específico das **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**, pela **informação inexata em GFIP do código FPAS 639**, considerando o indeferimento do pedido de isenção de contribuições previdenciárias, acima aludidas.

Ocorre que, em decisão de 21.2.2008, nos autos da mencionada Ação Declaratória de Imunidade Tributária (Proc. nº 2005.38.01004225-6, que tramitou, em 1ª instância, na 3ª Vara Federal de Juiz de Fora), o Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos — Relator Convocado da Apelação Cível, distribuída à 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) — **deferiu** pedido da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, ora Recorrente, para **declarar suspensa a exigibilidade** dos retrocitados créditos tributários (NFLD's 35.584.184-3, 35.584.232-7, 35.584.233-5 e AIOA 35.584.234-3), até o julgamento da Apelação Cível.

Portanto, como se depreende, quando do indeferimento, em 14.7.2008, pela DRF/JFA — do Requerimento de Reconhecimento de Isenção/Imunidade de Contribuições Sociais (Proc. nº 37005.002.094/2004-53), efetuado, em 15.6.2004, pela ora Recorrente —, os

créditos tributários (NFLD's 35.584.184-3, 35.584.232-7, 35.584.233-5 e AIOA 35.584.234-3) **apontados** (com vistas a negar a isenção/imunidade pleiteada pela Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora) **como abertos** estavam, na verdade, com sua **exigibilidade suspensa**, por força da Decisão Judicial acima referida, proferida pelo TRF1.

Por conseguinte, afigura-se equivocada a multicitada Decisão, de 14.7.2008, que **indeferiu** — sob o argumento de que os créditos tributários acima aludidos estariam, no entender da Autoridade Tributária, em aberto — o Pedido de Isenção/Imunidade, efetuado, em 15.6.2004, pela ora Recorrente.

De fato, esse equívoco restou demonstrado no **Relatório** que integra a Resolução nº 2401-000.291, de 16.7.2013, que, nos autos do PAF nº 37005.002.094/2004-53, foi adotada (a Resolução sob comento), pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

Pois bem. Consta, do mencionado Relatório, a seguinte informação da DRF/JFA:

Num primeiro pronunciamento, fls. 135/136, a DRF apresentou extrato dos débitos da entidade, em 01/08/2011, concluindo que a entidade estaria em débito com a Seguridade Social, sendo tal fato impeditivo do deferimento do pedido de isenção.

Novamente se manifestando à fl. 149, a DRF afirmou que a recorrente obteve através do Processo 2005.38.01.004225-6 a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários resultantes das NFLD's 35.584.184-3, 35.584.232-7, 35.584.233-5 e 35.584.234-3.

Informa a existência de Acórdão publicado no e-DJF1, em 01/06/2012 e Recursos Especial e Extraordinário, de 27.11.2012.

Conclui que, sendo os créditos supramencionados os motivos do indeferimento do pedido de isenção, resta prejudicada a decisão que indeferiu o pleito. (destaquei)

Frise-se que foi justamente, nos autos do PAF nº 37005.002.094/2004-53, que se discutiu o Requerimento apresentado, em 15.6.2004, pela Recorrente, de Reconhecimento de Isenção das Contribuições Previdenciárias Patronais, indeferido, em 14.7.2008, pela DRF/JFA. O PAF em questão nem chegou a ter o seu mérito analisado.

Por se ter entendido que houve perda de objeto do aludido Processo Administrativo, os respectivos autos foram devolvidos à Unidade de Origem, não sem, contudo, restar consignado que o PAF sob referência (37005.002.094/2004-53) passaria a valer apenas como subsídio para julgamento dos recursos contra as lavraturas de autos de infração que com ele guardem conexão.

Ora, **se** — no entendimento anteriormente transcrito, da DRF/JFA — **restou** prejudicada (ou insubsistente) a Decisão que indeferiu o pedido da Recorrente, de reconhecimento de sua isenção/imunidade alusiva às Contribuições Previdenciárias Patronais, é possível concluir que a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora **preenchia**, à época da Decisão Indeferitória (14.7.2008), os **requisitos** necessários para a obtenção do respectivo certificado, que lhe foi equivocadamente recusado, ao argumento único da existência de débitos em aberto perante a Seguridade Social.

Apesar disso (isto é, de a Recorrente ter preenchido, à época, todos os requisitos necessários para o reconhecimento, pela DRF/JFA, da sua isenção/imunidade), o seu Pedido restou indeferido e, **ainda**, foi lavrado, posteriormente — no que tange a Contribuições Previdenciárias Patronais supostamente devidas durante o período de janeiro/2006 a dezembro/2007 —, o Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo (AI DEBCAD nº 37.130.019-3).

Então, dada a insubsistência da citada Decisão, da DRF/JFA, que indeferiu, em 14.7.2008 — ao equivocado argumento de que os créditos tributários anteriormente aludidos estavam em aberto —, o Pedido de Isenção/Imunidade efetuado pela Recorrente, em 15.6.2004, percebe-se, claramente, que **desapareceu a causa** que deu origem ao Auto de Infração objeto deste PAF (AI DEBCAD nº 37.130.019-3).

Portanto, considerando que o Auto de Infração objeto deste PAF (DEBCAD nº 37.130.019-3) decorreu do indeferimento, pela DRF/JFA, do multimencionado Pedido de Isenção, e, restando insubsistente a respectiva Decisão Indeferitória, entende-se, por via de consequência, que a autuação sob apreço restou, também, insubsistente e deve ser cancelada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz